

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.396, DE 2008**

Dispõe sobre a comercialização de equipamentos de radiação

**Autor:** Deputado EDUARDO CUNHA

**Relator:** Deputado CLAUDIO CAJADO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.396, de 2008, objetiva criar mecanismos para coibir o uso irregular dos serviços de radiodifusão. O projeto altera o art. 211 da LGT – Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 17 de julho de 1997), no intuito de proibir a comercialização de equipamentos de radiação para empresas ou entidades que não tenham outorgas vigentes para a exploração do serviço de radiodifusão.

A penalidade prevista para os fornecedores desses equipamentos que infringirem a lei é de multa, no valor de cem mil reais. Conforme a proposta, os recursos decorrentes de tais multas serão revertidos para o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), previsto na Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966. A proibição não vale, de acordo com a matéria, para os equipamentos de radiação restrita a que se refere o § 2º, inciso I, do art. 163 da LGT.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal determina que os serviços de radiodifusão de sons e de sons e imagens devam ser explorados diretamente pela União, ou por terceiros, na forma de autorização, concessão ou permissão. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, autorização e permissão para o serviço, cabendo ao Congresso Nacional apreciar cada ato, conforme dispõe o art. 223 da Carta Magna.

Trata-se de serviço primordial para a segurança e o desenvolvimento econômico e social do País. O rádio está presente em 86% dos domicílios brasileiros, enquanto a televisão ocupa 98% dos lares do País, segundo dados da pesquisa TIC Domicílios e Empresas 2010, realizado pelo cetic.br. A televisão e o rádio são, ademais, os veículos de comunicação mais democráticos e mais próximos da universalização hoje existentes no Brasil. Ainda segundo os números levantados pela pesquisa TIC Domicílios e Empresas 2010, o rádio está presente em 75% dos lares das classes D e E. A televisão é ainda mais popular, presente em 95% dos lares das classes D e E. Ressalte-se que esses são dados relativos à radiodifusão aberta, ou seja, programação difundida por espectro radioelétrico, de livre recepção, acessível a qualquer um que tenha um receptor e esteja na área coberta, sem a necessidade de qualquer pagamento.

Existem no Brasil, segundo estatísticas da Agência Nacional de Telecomunicações de maio de 2012, quase 20 mil entidades outorgadas para a prestação de algum serviço de radiodifusão aberta, classificadas de acordo com a seguinte tabela:

<b>Serviço</b>	<b>Quantidade de estações outorgadas</b>
Rádio OM	1.576
Rádio OC	66
Rádio OT	74

Rádio FM	2.817
Radiodifusão Comunitária	4.455
TV	501
RTV	10.475
<b>Total:</b>	<b>19.964</b>

Fonte: Sistema de Controle de Radiodifusão – Anatel.

Trata-se de um mercado grande e pujante, que se encontra prejudicado cada vez mais fortemente pelas chamadas emissoras piratas – rádios que atuam ao arrepio da lei, sem a devida outorga. Para se ter uma ideia da dimensão do fenômeno da pirataria, em 2010 a Anatel recebeu 2.376 denúncias de entidades não outorgadas em operação. Essas denúncias levaram ao fechamento, apenas no ano de 2010, de 1.573 estações clandestinas de radiodifusão. Destas, 940 eram utilizadas para operar serviço de radiodifusão comunitária e 633 estavam associadas a outros serviços de telecomunicações.

Ressalte-se que, em grande parte das vezes, as rádios não outorgadas ditas “comunitárias” na verdade atuam como rádios comerciais, gerando uma competição indevida com os radiodifusores legalmente instalados, que pagam seus impostos e seguem todos os trâmites legais necessários à sua atuação conforme o ordenamento jurídico do setor. Das 940 estações de radiodifusão comunitária fechadas pela Anatel em 2010, 363 funcionavam com potência superior a 25 watts – limite máximo autorizado para as rádios comunitárias outorgadas.

Além disso, praticamente todas as rádios lacradas pela Anatel, mesmo aquelas com potência igual ou inferior a 25 watts, exploravam comercialmente o serviço, descaracterizando assim sua operação como rádios comunitárias. Esses comunicadores ilegais nascem da noite para o dia. Compram o equipamento, operam interferindo em outros serviços e veiculam qualquer tipo de conteúdo, inclusive de pregação religiosa e doutrinação política.

De acordo com a legislação do setor, a outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição

da Anatel, permanecendo no âmbito de competências do Ministério das Comunicações e da Presidência da República. Deverá a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica (art. 212 da LGT).

A Lei Geral de Telecomunicações prevê, no art. 162, que a “operação de estação de transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e fiscalização permanente”. Como o espectro de radiofrequência é um recurso limitado, o uso de frequências, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, conforme o *caput* do art. 163.

Cabe à Anatel a fiscalização das estações de radiodifusão, quanto aos aspectos técnicos e quanto a denúncias de uso irregular do espectro de radiofrequência, o que resultou, segundo relatório gerencial da Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização de 2010, em cerca de 663 mil horas de fiscalização naquele ano. Ao todo, segundo o relatório, foram realizadas em 2010 21.340 ações de fiscalização, das quais 2.375 foram presenciais e 18.964 por monitoramento remoto.

A correção à radiodifusão ilegal é feita pela Anatel com base no art. 183 da LGT, que prevê pena de dois a quatro anos de detenção e multa de 10 mil reais pelo crime de “desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações”. Ademais, o art. 70 da Lei nº 4.117, de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações e rege o setor de radiodifusão, criminaliza a instalação ou utilização de equipamentos de telecomunicações sem autorização. E o art. 19 da Lei nº 9.472 dá à Anatel o poder de realizar busca e apreensão de bens, no âmbito de sua competência.

Consequentemente, nas operações realizadas em conjunto com a Polícia Federal, os equipamentos das emissoras não outorgadas são apreendidos. Há, porém, ações na Justiça solicitando a devolução destes, vez que a Anatel deveria limitar a sua fiscalização às questões técnicas, não existindo clareza quanto à sua prerrogativa para lacrar e apreender equipamentos, uma vez que a competência para fiscalizar os serviços de radiodifusão é do Ministério das Comunicações.

Além da discussão sobre as competências do órgão, é notório que as ações de combate às emissoras clandestinas no Brasil deixam muito a desejar. A Anatel não dispõe nem de equipes, nem de recursos

suficientes para fazer uma fiscalização proativa. Portanto, atua especialmente na base das denúncias efetuadas.

Assim, o combate às transmissões de rádio não autorizadas revela-se insuficiente. Diante da parca fiscalização, o número de emissoras operando à revelia da lei é cada vez maior. Em 2002, por exemplo, 7.800 denúncias de interferências de rádio foram encaminhadas à Anatel, segundo dados da própria agência. O custo da fiscalização de todas essas ocorrências superou os 15 milhões de reais. Porém isso tudo é muito pouco, já que segundo dados das entidades associativas de emissoras, existiriam mais de 20 mil rádios clandestinas em atividade.

As interferências geradas pelas rádios piratas prejudicam a prestação de serviços legalmente autorizados, inclusive os de interesse público, que têm a faixa de radiofrequência para operação “invadida” pelos sinais das emissoras clandestinas. Em 2010, por exemplo, o Escritório Regional da Anatel do Rio de Janeiro, após vários meses de trabalho, conseguiu detectar e localizar os responsáveis pelo uso indevido do canal 16 do serviço móvel marítimo, utilizado para salvaguarda da vida no mar. Interferências nesse canal podem interromper comunicações entre navios em alto mar e estações costeiras, ao ponto até mesmo de impossibilitar o recebimento de pedidos de socorro em casos de naufrágios.

Outro efeito nefasto apontado pelos fiscais é o descrédito às instituições públicas que os operadores clandestinos promovem, ao adotar, como prática rotineira, a violação ao lacre dos equipamentos e o consequente restabelecimento das transmissões, em confronto direto às autoridades policiais e de fiscalização.

Sabemos quão cansativo e burocrático é um processo de outorga de radiodifusão de sons ou de sons e imagens. Os candidatos devem, conforme a natureza da emissora, atender às inúmeras exigências previstas em edital e apresentar vasta documentação, além de aguardar, por vezes, vários anos pela licença. Trata-se de um processo bastante exigente – inclusive nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – que tem como intuito garantir que este importante serviço será prestado por entidades probas, que atuarão com vistas ao atendimento do interesse público. Portanto, não é razoável que os que estão na legalidade sofram a concorrência desleal dos infratores da lei, em razão das facilidades técnicas hoje existentes para se montar uma emissora.

A transmissão clandestina não prejudica o sistema apenas pelo aspecto da legalidade. Há inúmeros relatos de interferências nos sistemas de navegação aérea causadas por rádios clandestinas nos procedimentos de decolagem e pouso de aeronaves nos grandes centros urbanos.

Outros efeitos negativos das transmissões clandestinas são interferência no aparelho de segurança pública, prejudicial, inclusive, à atuação do Corpo de Bombeiros, a utilização de emissoras pelo crime organizado (tráfico, contrabando, assaltos, furtos) para envio de mensagens codificadas, a sonegação de taxas e impostos, a não geração de empregos, a ocorrência de trabalho informal e a utilização político-eleitoral de emissoras.

Assim, julgamos que a proposta em questão é uma maneira de cortar o mal pela raiz. Somente com a outorga o operador terá condições de adquirir os equipamentos. Além disso, são os fornecedores que serão penalizados, caso descumpram a lei. E a medida, oportunamente, exclui os equipamentos de radiação restrita, preservando os procedimentos já existentes para as atividades que os utilizam.

Contudo, entendemos que há dois pequenos defeitos na redação da proposição, que nos levam a optar pela apresentação de uma emenda, com o intuito de estabelecer regras mais precisas e que não deem margem a interpretações errôneas. O primeiro deles está na redação utilizada para a definição dos equipamentos cuja comercialização passará a ser controlada. Ao utilizar o termo “equipamentos de radiação”, entendemos que o projeto de lei se vale de uma definição por demais genérica, que pode abranger diversos outros equipamentos utilizados no dia a dia, por diversas entidades, e que utilizam o espectro radioelétrico para os mais diversos fins. Assim, propomos uma redação mais específica, que utilizará o termo “equipamentos transmissores dos serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão)”. Com esta nova redação, fica bastante evidente que os únicos equipamentos que sofrerão restrição quanto à sua comercialização serão aqueles destinados exclusivamente à transmissão de conteúdos radiofônicos e televisivos.

Outro ponto a ser corrigido é a exigência de que as empresas e entidades tenham uma outorga definitiva para que possam adquirir seus equipamentos de transmissão. Entendemos que é possível flexibilizar essa exigência, fazendo com que as emissoras que já tenham recebido portaria de autorização do Ministério das Comunicações ou decreto de autorização da

Presidência da República possam adquirir esses equipamentos. Tal flexibilização se faz necessária para que se possa agilizar a entrada em operação de emissoras que já receberam o aval do Poder Executivo, antecipando assim a prestação de serviços que são de suma importância para a população. Ademais, no caso da radiodifusão comercial, um critério de seleção adotado nos processos licitatórios que levam à escolha das entidades a serem agraciadas com outorgas é o tempo proposto pelas emissoras para sua entrada em funcionamento. Assim, caso adotássemos a redação originalmente pretendida pelo projeto de lei que aqui analisamos, em muitos casos iríamos inviabilizar o cumprimento desses prazos, que são acordados contratualmente entre as emissoras e o Ministério das Comunicações.

Pelas razões expostas, julgamos a proposta em tela de extrema relevância para dar eficácia às ações de combate à ilegalidade no setor de radiodifusão no Brasil, com as ressalvas anteriormente apresentadas. Desse modo, nos juntamos ao Deputado Zequinha Marinho e à Deputada Solange Amaral, cujos votos anteriormente apresentados nesta Comissão e não apreciados – ambos pela aprovação da matéria - serviram de base para a realização do presente documento.

Portanto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.396, de 2008, com a **EMENDA** que a seguir propomos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

**Deputado CLAUDIO CAJADO**  
**Relator**

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI N° 3.396, DE 2008

Dispõe sobre a comercialização de equipamentos de radiação

### EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 2º. Do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 211 .....

.....

**§ 1º Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.**

**§ 2º Fica proibida a comercialização de equipamentos transmissores dos serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão) para empresas ou entidades que não detenham portaria de autorização do Ministério das Comunicações ou decreto de autorização da Presidência da República para a exploração do serviço de radiodifusão.**

**§ 3º A venda de equipamentos transmissores dos serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão) para empresa ou entidade não detentora de portaria de autorização do Ministério das Comunicações ou de decreto de autorização da Presidência da República para exploração do serviço de radiodifusão enseja multa, a ser aplicada pela Agência, no valor de R\$ 100 mil reais (cem mil reais).**

**§ 4º Os recursos financeiros provenientes das multas previstas no parágrafo anterior serão revertidos para o Fundo de Fiscalização das**

*Telecomunicações – FISTEL – a que se refere a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.”*

*§5º Caso a multa estabelecida no parágrafo anterior não seja quitada no prazo regulamentar, incidirão juros de mora calculados à taxa de um por cento ao mês acrescidos de correção monetária calculada à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a quitação da obrigação até o mês anterior ao pagamento.”*

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado CLAUDIO CAJADO